

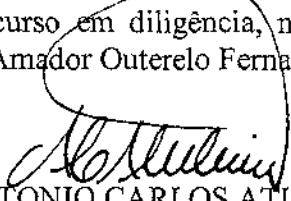


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720139/2007-11
Recurso nº 255.098
Resolução nº 3403-00.016 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida DRJ em Belém - PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. Amador Outerelo Fernandez OAB-DF nº 7.100.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, PA.

Informa o relatório da decisão recorrida que a exigência fiscal foi formalizada em face da insuficiência de lançamento e, por conseguinte, de recolhimento de IPI nas saídas

tributadas do estabelecimento industrial. Relata a autoridade fiscal que o sujeito passivo requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a concessão da redução de cinquenta por cento da alíquota do IPI incidente em vários de seus produtos, havendo sido indeferida sua pretensão, em observância ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Constatou a fiscalização que o contribuinte, a despeito do indeferimento do pleito, fez uso do benefício de redução em tela, dando origem às parcelas objeto do lançamento de ofício.

A empresa apresentou defesa, alegando que a utilização do benefício se deu nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2002 e dezembro de 2006, sendo aplicado sobre os extratos concentrados para elaboração de refrigerantes contendo suco de fruta ou semente de guaraná, sem o devido ato declaratório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigido pelo art. 65, inciso I, do RIPI. Contudo, possui o direito ao mencionado benefício fiscal, não havendo razão para a autuação combatida.

Aduz que solicitou, no período em questão, a expedição do ato declaratório para o reconhecimento de seu direito ao referido benefício. Todos os pedidos foram indeferidos sob a justificativa de que a empresa não apresentava situação fiscal regular.

Rechaça a alegação da autoridade administrativa, afirmando que sempre esteve com a situação fiscal regular, uma vez que todos os débitos tributários estavam, e ainda estão, com a exigibilidade suspensa, conforme documentos que anexa aos autos.

Assevera que no momento da análise dos pedidos de expedição do ato declaratório a Receita Federal do Brasil desconsiderou que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, que foram ilegalmente inscritos em dívida ativa da União por suposta irregularidade no parcelamento Especial – PAES. Insiste que houve apuração errônea de seus débitos com inclusão indevida de valores objeto de execuções fiscais com exigibilidade suspensa ou até mesmo extintas, além de valores objeto de impugnação e recursos administrativos, também com exigibilidade suspensa.

Discorre que a TIPI estabelece redução de 50% do IPI na fabricação de refrigerantes que possuem suco de fruta ou extrato de guaraná desde que os produtos atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo órgão competente e o contribuinte esteja em situação regular perante o Fisco Federal.

Defende que o ato declaratório tem o objetivo de declarar que o contribuinte atende às exigências legais para fruição do benefício fiscal; que a IN SRF nº 267, de 2002, estabelece o prazo de 120 dias para apreciação de pedidos referentes ao reconhecimento de benefícios fiscais, o qual ultrapassado, autoriza o gozo automático do incentivo; que a exigência de ato declaratório para utilização do benefício fiscal é totalmente ilegal por afrontar o princípio da reserva legal; que é suficiente para o gozo do benefício fiscal que o contribuinte se encontre em situação fiscal regular e comprove ter o competente certificado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Combate, ainda, que a aplicação da multa de ofício é exorbitante e viola os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco; inadmissibilidade da utilização da taxa Selic para aplicação dos juros de mora; solicita perícia para comprovar sua regularidade fiscal.



Requer seja integralmente anulado o auto de infração e, caso subsista algum saldo a pagar, que sejam afastados os juros selic, por ilegais e a multa de ofício por inobservar os princípios da proporcionalidade e da proibição ao confisco.

Apreciadas as razões de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão, por unanimidade de votos, julgando procedente o lançamento.

Nos fundamentos da decisão informa o relator que o ponto central da defesa consiste em sustentar seu direito ao benefício fiscal de redução da alíquota de IPI de vários de seus produtos e que no período compreendido no lançamento de ofício encontrava-se em situação regular. Aduz que a matéria trazida a debate fora objeto de análise e decisão nos processos administrativo em que foram protocolados os pedidos de expedição de ato declaratório, encontrando-se definitivamente julgada na esfera administrativa. Que os argumentos trazidos ao debate deveriam ter sido argüidos oportuna e tempestivamente em recursos em cada um dos processos em que foi denegado seu pleito. Que somente nestes autos veio a empresa irresignar-se contra a decisão administrativa.

Assevera ser estéril o debate acerca da essencialidade ou não da emissão de ato declaratório que reconheça o direito à fruição do benefício fiscal em testilha, uma vez que a matéria já foi objeto de decisão administrativa definitiva que denegou a pretensão do contribuinte por identificação de fato impeditivo da concessão pleiteada que não foi em tempo hábil controvertido pela interessada em sede e momentos próprios.

Certifica que não é apenas a ausência do ato declaratório que impede a fruição do benefício fiscal, mas sobretudo a existência de ato administrativo, tornado definitivo, que expressamente indefere tal pretensão.

Esclarece a inaplicabilidade, por extensão analógica, do art. 60 da IN SRF nº 267/2002, por ausência de previsão normativa e, mormente, por incompatibilidade com o regime tributário que preside, em nosso ordenamento jurídico, a concessão de benefícios fiscais, de vez que referida norma administrativa cuida de matéria diversa à tratada nestes autos.

Rebate as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de textos normativos que comandam a aplicação dos consectários legais em autos de infração bem como o pedido de realização de perícia, por ser esta a via imprópria e transversa para reabrir discussão definitivamente decidida na esfera administrativa.

Cientificada da decisão (fl. 1732), a interessada apresentou (fl. 1733), tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com as mesmas razões de dissentir apresentadas na impugnação, acrescentando ter havido cerceamento do direito de defesa pela não apreciação dos argumentos de defesa.

Alega que os procedimentos administrativos existentes nestes autos não são equivalentes àqueles onde foram negadas as expedições de ato declaratório.

Que, naqueles autos pretendia ver-se resguardado, por meio da declaração da SRF, de que pode usufruir da alíquota reduzida. Nestes autos apresenta defesa em auto de infração que lança tributo incorretamente tido por devido.



Defende que não pretende retomar posição administrativa definitivamente julgada, mas defender-se de autuação imprópria. Entende que haveria óbice à análise em caso de pedido de reconhecimento do benefício em nova provocação da jurisdição administrativa com esse mesmo objeto.

Pretende seja analisado seu argumento de que há direito à redução de alíquota, que não pode ser ignorada sob pena de cerceamento.

Esclarece que a defesa apresentada possui várias “frentes” de defesa, as quais enumera: [1] defesa do AINF (nestes autos); [2] o pedido de reconhecimento do benefício; [3] o pedido de revisão dos débitos inscritos no PAES – até hoje pendente de julgamento.

Entende que a exigência fiscal constante dos autos é dependente da mesma circunstância que resultou na negativa da concessão do ato declaratório, qual seja, a revisão dos débitos inscritos no PAES, em razão da indevida inclusão de débitos com exigibilidade suspensa efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que tais débitos não constaram de sua confissão de dívida quando realizada a opção pelo parcelamento especial.

Defende que se a administração deixou de declarar algo, tal não significa que a situação jurídico-fiscal não esteja constituída. Aduz que não se trata da concessão de benefício, mas de mera declaração do direito a ele. A decisão administrativa não implica na inexistência do direito ao benefício.

Pugna pela aplicação do disposto no art. 60 da IN SRF nº 267/2002, na qual é estabelecido prazo limite para apreciação de concessão de benefício fiscal, atribuindo ao requerente direito de pleno gozo caso ultrapassado o referido prazo.

Assevera a ilegalidade da exigência de ato declaratório para fruição do benefício fiscal, a desproporcionalidade da multa aplicada e do efeito confiscatório; ilegalidade do uso da taxa selic como juros de mora e o direito à constituição da prova de que está e estava regular ao tempo da utilização da alíquota reduzida, sendo somente essa condição que permanece controvertida.

Alfim requer que, preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento ao direito de defesa por não apreciação do mérito do recurso por considerar a matéria definitivamente julgada. No mérito, que sejam apreciadas as alegações pertinentes ao direito à redução da alíquota do IPI e cancelamento do auto de infração. E ainda, caso subsista saldo a pagar, seja afastada a aplicação dos juros Selic, por ilegais, bem como a multa de ofício pelos motivos já expostos.

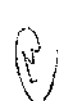
É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, deve o mesmo ser conhecido.

O ponto nodal da questão apresentada nos autos, para que haja sustentação jurídica da exigência fiscal lançada de ofício, é a possibilidade ou não de a recorrente se



utilizar do benefício fiscal previsto nas notas complementares NC 21-1 e 22-2, ambas da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

O entendimento da Administração Tributária de que a recorrente não atendeu a uma das condições impostas pela norma concessiva – regularidade fiscal – ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Entretanto, a defesa da recorrente está centrada no fato de que detinha, sim, regularidade fiscal à época dos fatos e assim permaneceu e permanece, trazendo aos autos cópias de processos e decisões judiciais para comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que alega terem sido tomados para caracterizar sua irregularidade fiscal.

A decisão recorrida reporta-se a decisões administrativas expedidas em processos administrativos nos quais a recorrente requereu a concessão do ato declaratório de reconhecimento do direito pleiteado, para firmar posição no sentido de que não comporta acolher o argumento de defesa, de vez que o mesmo já foi objeto de decisão administrativa da qual não cabe mais recurso. Aliás, contra a qual a recorrente sequer ofereceu resistência.

Entendo que não se trata de reapreciar matéria constante de decisão administrativa definitiva, mas de provar os fatos constitutivos do direito da Fazenda Nacional exigir o tributo lançado de ofício. As referidas decisões, que devem constar dos processos citados pela recorrente à fl. 1737, não foram apresentadas ou anexadas por cópia aos autos.

Alega também a recorrente que um dos motivos de haver sido considerada irregular em termos fiscais refere-se ao pagamento do parcelamento especial – PAES, que a autoridade administrativa considerou estar inferior ao que seria devido. No entanto, informa que a Secretaria da Receita Federal incluiu no bojo do montante parcelado valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, cuja documentação acostada na defesa. Com vistas a sanar a divergência apresentou pedido de revisão dos débitos incluídos no PAES, no que não foi atendida até a presente data.

Todas essas questões, mesmo que tenham sido tratadas em outros processos administrativos devem ser novamente verificadas no contexto da exigência fiscal, uma vez que se constituem na prova cabal do não atendimento das condições legais para fruição do benefício fiscal e da legitimidade do crédito tributário constituído de ofício.

Consoante regra do art. 149 do CTN o ato administrativo do lançamento pode ser revisto de ofício em diversas circunstâncias. O inciso VIII refere-se a fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. *In casu*, trata-se não de lançamento anterior, mas de não reconhecimento de benefício fiscal, o que não afasta, neste caso, a observância da conduta pela autoridade administrativa.

Portanto, entendo que deve o julgamento ser convertido em diligência para que:

1. sejam acostados aos autos os processos relativos ao pedido de concessão do ato declaratório (ou cópia deles), onde constam os motivos da negativa do pedido;
2. seja analisado o pedido de revisão dos débitos lançados no PAES, com utilização subsidiária dos documentos anexados nestes autos, porquanto, segundo alega a recorrente, são relativos à suspensão da exigibilidade dos débitos que impediram a caracterização de sua regularidade fiscal.

3. seja expedido relatório circunstanciado da referida análise, inclusive explicitando claramente os motivos que ensejaram a configuração da condição de “irregularidade fiscal” da recorrente, à data do pedido da redução do IPI, para que possa arrimar o processo decisório desta Turma da 3ª Seção do CARF;

4. quaisquer outras informações ou análise julgada necessária para deslinde da controvérsia.

Após tais providências, deve ser dada ciência à recorrente do relatório elaborado, para, se quiser, manifestar-se no prazo legal quanto aos seus termos. Em seguida, devem os autos retornar a esta Seção do CARF para continuidade do julgamento.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

